



PROCESSO : 10.548-1/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL : JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.854/2012

I - RELATÓRIO

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, sob a gestão do Sr. José Helio Ribeiro da Silva.
02. Conforme relatório técnico preliminar da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (fls. 109/122) houve a perpetração de 10 (dez) irregularidades.
03. Regularmente notificado (fls. 125 e 128), o Chefe do Executivo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.
04. No novo relatório técnico (fls. 131/134), face a falta de defesa do gestor, sugeriu-se a declaração da revelia e foram mantidas todas as irregularidades apontadas anteriormente.
05. Vieram os autos para análise e parecer, nos termos regimentais.



II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Como é cediço, compete a essa Corte de Contas, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional, da Lei Orgânica e do Regimento Interno, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração pública nos termos do artigo 1º da LC n.º 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

07. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

08. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

09. Seguem as 10 (dez) irregularidades apontadas pela equipe técnica:

a) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

b) Considerando que os cargos objetos desta seleção são de necessidade permanente, considerando que o concurso público é a única forma legal de admissão de pessoal quando não está demonstrada situação de excepcional interesse público, como é o caso em análise, verifica-se que a justificativa é inaceitável;

c) Conforme analisado em detalhes no item 5.1 deste relatório, o prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente em face do Decreto nº 4.748 de 16/06/2003;

d) No “Quadro de vagas”, que consta no Anexo I do edital, às fls. 36 e 37-TCE, não estão discriminadas, em separado, as vagas reservadas para PNE, nos casos aplicáveis;



e) De acordo com o estabelecido no item 10 do edital (fl.34-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 11 (onze) meses contados da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez, por período não superior a 12 (doze) meses. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público;

f) No item 9.2 do edital (fl.33-TCE) há previsão acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário. Diante do fato, é necessário alertar o gestor que referida hipótese deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios;

g) Considerando que na justificativa apresentada pelo gestor à fl.05-TCE não há evidência de situação de excepcional interesse público e considerando as argumentações e normativas legais discutidas no item 7 deste Relatório Técnico, conclui-se que não há fundamentação jurídica para as contratações temporárias por meio do processo seletivo em epígrafe;

h) O edital previu, no item 3 (fl. 31-TCE) que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime administrativo especial;

i) Ao analisar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que a mesma está em não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não há previsão para as despesas expandidas para os exercícios de 2012 e 2013, fato que também está em conflito com as disposições relativas à validade do certame e previsibilidade de prorrogação do contrato, analisadas respectivamente nos itens 5.8 e 5.9 deste Relatório Técnico;

j) Na listagem de candidatos aprovados e classificados, juntada às fls. 75 à 85-TCE, não se observa o atendimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.

10. Frente à ausência de manifestação do gestor ao chamado do Tribunal de Contas, o mesmo foi considerado **revel** (art. 6º, § u, da LC 269/07 e art. 140, § 1º da Resolução 14/2007).



11. A revelia está devidamente disciplinada no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual aponta o julgamento singular pela revelia como medida cabível ao regular prosseguimento do processo, conforme segue:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para a manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

12. Desse modo, como consequência da revelia, aplica-se a pena da confissão.

13. Adentrando na análise das irregularidades acima mencionadas, entende o Ministério Público de Contas, que cabe a **aplicação de multas** ao gestor responsável, por força do art. 74 da Lei Complementar nº 269/07, frente às **irregularidades “a” e “b”**. Explica-se cada uma delas.

14. A **irregularidade “a”** versa sobre a intempestividade no envio dos documentos ao Tribunal de Contas por parte do gestor.

15. Da análise dos autos, constatou-se que os documentos de envio imediato referentes ao Processo Seletivo em análise foram remetidos ao Tribunal de Contas com atraso, desta forma, ferindo o dispositivo legal que atribuía o prazo de envio em até 02 (dois) dias úteis depois da data do fato, *in verbis*:

Art. 3º da Resolução Normativa 13/2010 - As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

VII- Até o 2º dia útil subsequente à ocorrência do fato, quando se tratarem dos arquivos de envio imediato referentes a Concursos Públicos, Processos Seletivos Simplificados e Processos Seletivos Públicos iniciados a partir de



1º/05/2011, considerando-se a data de publicação do edital de abertura

16. Deste modo, entende-se caber a aplicação de **multa** ao gestor, prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar 269/07.

17. A **irregularidade “b”** diz respeito à falta de demonstração de situação de excepcional interesse público para a admissão temporária de pessoal nos cargos apontados neste processo seletivo, que ao ver do Ministério Público trata-se da irregularidade mais grave dentre o rol apontado pela equipe técnica que além de ensejar multa ao gestor, implica no não conhecimento do certame.

18. Importante ressaltar que a equipe técnica apontou o tema em dois itens, na irregularidade “b” e na irregularidade “g”. Entretanto, para fins de multa, este *Parquet* passa a **desconsiderar a irregularidade “g”** por entender estar **absorvida pela descrição da irregularidade “b”**.

19. É certo que não se pode admitir pessoal por tempo determinado para exercer funções permanentes dentro da administração pública, salvo sob circunstâncias especiais onde resta comprovado o excepcional interesse público previsto em lei.

20. Analisando os autos, detalhadamente, constatou-se, de início, que as contratações temporárias pleiteadas são destinadas às funções de agente administrativo, vigia, contador, técnico administrativo educacional, odontólogo, gari, engenheiro civil, dentre outros. Todos cargos que tem natureza permanente dentro da administração pública.

21. Além disso, verificou-se que nos autos **não há** quaisquer **documentos ou situações fáticas que comprovem as hipóteses** previstas na Lei 8.745/1993 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público**.

22. É evidente que o vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao



princípio constitucional do concurso público, não podendo ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

23. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

24. Portanto, a insuficiência de servidores públicos por ser necessidade permanente, deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos.

25. Além da nulidade do ato, face à tal irregularidade, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida nos termos da lei.

26. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37 (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

27. Desta forma, face à **irregularidade “b”** (que absorveu a irregularidade “g”) entende-se caber a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 75, II, da Lei Complementar 269/07, e o não conhecimento do processo seletivo por ferir o art. 37, CF e não preencher os requisitos da Lei 8.745/1993.

28. Quanto às **irregularidades remanescentes (c, d, e, f, h, i, j)** este Parquet entende tratarem-se de irregularidades formais, que por não terem ferido os princípios da isonomia ou da impessoalidade não ensejam a aplicação de multa ao gestor.



29. Entretanto, merecem **alerta** ao gestor no sentido de cumprir as leis e decretos citados pela equipe técnica nos próximos certames.

30. Na lição de Hely Lopes Meireles, ao explicar o princípio da legalidade, relata que “as leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários. De forma sucinta, apresenta-se aqui as recomendações para o cumprimento dos dispositivos legais.

31. Quanto à **irregularidade “c”** que apontou prazo exíguo para inscrições dos candidatos, a recomendação é no sentido do gestor observar os princípios da publicidade e da transparência atentando-se à aplicação do art. 7 do Decreto nº 4.748/2003 nos próximos processos seletivos, estipulando o prazo mínimo de 10 dias úteis para a realização das inscrições, *in verbis*:

Art. 7 - “O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis”

32. Quanto às **irregularidades “d” e “j”**, que se referem à atenção especial que deve ser dada aos portadores de necessidades especiais, tanto no momento da publicação do número de vagas no edital, quanto na publicação de classificação final, ressalta-se o dever do gestor na observação do art. 42 do Decreto Federal nº 3.298/1999, que estabeleceu regras para o Concurso Público, mas que devem ser aplicadas por analogia para o Processo Seletivo, *in verbis*:

*Art.42. A **publicação do resultado final do concurso** será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos **portadores de deficiência**, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.*

33. Quanto às **irregularidades “e” e “f”** apontadas pela equipe técnica, que se referem à possibilidade de prorrogação do contrato temporário, entende-se estarem descaracterizadas uma vez que foram previstos no edital os prazos máximos de contratação.

34. No entanto, para garantir que estas prorrogações sejam feitas uma única vez, conforme previsto no edital, recomenda-se o acompanhamento do certame, como forma de



impedir a utilização de mecanismos para contornar a exigência de Concurso Público.

35. Quanto às **irregularidades “h” e “i”** que se referem respectivamente ao regime jurídico atribuído aos candidatos habilitados e classificados no edital e a estimativa do impacto orçamentário- financeiro que não prevê prorrogações do contrato, entende-se que são vícios ocorrentes no ato administrativo cuja ratificação é possível, portanto, não merecem ser considerados neste certame, uma vez que já foram apontados anteriormente fatos de maior gravidade.

36. Frente aos fatos apontados, portanto, não há como desconsiderar que o Processo Seletivo em análise feriu os dispositivos legais apontados acima, implicando no seu **não conhecimento** pelo Tribunal de Contas, cabendo também aplicação de **multa** ao gestor, e **alerta** para o cumprimento da lei nos próximos certames.

III - CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela decretação dos efeitos da **revelia** ao Sr. José Helio Ribeiro da Silva por meio de julgamento singular, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

c) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Novo Mundo, **Sr. José Helio Ribeiro da Silva**, para cada uma das **02 (duas) irregularidades**, dado os atos praticados com grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo



Simplificado nº 001/2011, com fulcro no art. 75, III, VIII da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II e VII do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)

d) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

e) pela **determinação** do gestor para que **promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos** que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

f) pelo **alerta** ao gestor para cumprimento das leis apontadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de junho de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas